SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285228 - SC (2026/0226607-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELISON MARTINS FELIPE
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	VALDONI DE SOUZA BORGES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 182 DO CPP. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o recurso especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, restringindo-se à interpretação da lei federal, razão pela qual a pretensão que demande nova apreciação das provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Caso em que o Tribunal de origem destacou a existência de múltiplos laudos periciais contemporâneos e posteriores ao incidente de insanidade, concluindo pela semi-imputabilidade, bem como registrou a não vinculação dos jurados à prova técnica (art. 182 do CPP), situação que torna inviável, na via especial, rever a valoração probatória para impor a prevalência do laudo oficial de inimputabilidade.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à soberania dos veredictos, quando lastreados em uma das versões amparadas nos autos, e à inexistência de vinculação do conselho de sentença ao conteúdo do laudo pericial, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A insurgência quanto à substituição do tratamento ambulatorial por internação foi decidida pelas

Documento eletrônico VDA60114165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c98f02-e302-40a2-9eed-365946dd0d4b

instâncias ordinárias com base na periculosidade real e no quadro clínico descrito nos autos, premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c98f02-e302-40a2-9eed-365946dd0d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285228 - SC (2026/0226607-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELISON MARTINS FELIPE
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	VALDONI DE SOUZA BORGES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 182 DO CPP. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o recurso especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, restringindo-se à interpretação da lei federal, razão pela qual a pretensão que demande nova apreciação das provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Caso em que o Tribunal de origem destacou a existência de múltiplos laudos periciais contemporâneos e posteriores ao incidente de insanidade, concluindo pela semi-imputabilidade, bem como registrou a não vinculação dos jurados à prova técnica (art. 182 do CPP), situação que torna inviável, na via especial, rever a valoração probatória para impor a prevalência do laudo oficial de inimputabilidade.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à soberania dos veredictos, quando lastreados em uma das versões amparadas nos autos, e à inexistência de vinculação do conselho de sentença ao conteúdo do laudo pericial, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A insurgência quanto à substituição do tratamento ambulatorial por internação foi decidida pelas

Documento eletrônico VDA60114007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 31f3cac3-571e-466e-84da-159cbb7abb0e

instâncias ordinárias com base na periculosidade real e no quadro clínico descrito nos autos, premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. F. contra a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 593, III, *d*, do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, ao reconhecer a semi-imputabilidade em detrimento de laudo oficial de inimputabilidade) e dos arts. 97, §§ 1º a 4º, e 98 do CP (indevida substituição do tratamento ambulatorial por internação).

No presente agravo em recurso especial, sustenta, quanto à primeira controvérsia, que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão seria de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, e não de reexame probatório, transcrevendo precedentes que admitem a revaloração sem óbice sumular.

Assevera, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto os paradigmas citados não enfrentariam a peculiaridade do caso: rejeição do laudo oficial de inimputabilidade, produzido no incidente vinculado ao próprio feito, com lastro apenas em laudos oriundos de processos distintos.

No que toca à segunda controvérsia, aduz que a imposição de internação violou os arts. 97 e 98 do CP porque fundada na gravidade do delito e em juízo genérico de periculosidade, em desconformidade com laudos do próprio processo recomendando tratamento ambulatorial e desaconselhando ambientes restritivos, o que também configuraria revaloração de premissas fáticas incontroversas, sem reexame probatório.

Requer o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.732-1.733).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.743-1.748, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência

Documento eletrônico VDA60114007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 31f3cac3-571e-466e-84da-159cbb7abb0e

da Súmula n. 182 do STJ e, caso dele se conheça, pelo não conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte.

A decisão de inadmissão consignou, quanto à primeira controvérsia, que o acórdão recorrido assentou a existência de múltiplos laudos periciais válidos e contemporâneos concluindo pela semi-imputabilidade, bem como a não vinculação dos jurados ao laudo oficial (art. 182 do CPP), concluindo pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Confira-se (fls. 1.688-1.689):

> […] verifico que o Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, que a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo no conjunto probatório, destacando a existência de múltiplos laudos periciais — inclusive contemporâneos e posterior ao incidente de insanidade — que apontavam a semi-imputabilidade do recorrente, bem como a possibilidade de os jurados não se vincularem à prova técnica, nos termos do art. 182 do CPP. […] Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). […] Ainda, a ascensão do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida') […].

No acórdão recorrido, as premissas fáticas foram detalhadamente fixadas, destacando-se a pluralidade de laudos e a regra do art. 182 do CPP (fls. 1.617-1.618):

> 1) Laudo n. 19834 […], de 16-2-2022 […] sendo, portanto, semi-imputável; 2) Laudo n. 20087 […], de 4-7-2022 […] sendo, portanto, semi-imputável; e 3) Laudo n. 21289 […], de 29-8-2023 […] sendo, portanto, semi-imputável. […] Sendo esse o contexto, os jurados estavam habilitados […] porque 'a decisão do Tribunal do Júri […] não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos' (HC 139.513/RJ […]). […] 'O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte' (art. 182 do CPP).

Documento eletrônico VDA60114007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 31f3cac3-571e-466e-84da-159cbb7abb0e

Nessas condições, a tese recursal – que postula a anulação do julgamento por contrariar prova dos autos em razão da prevalência do laudo oficial – demanda, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a valoração das provas (múltiplos laudos em sentidos diversos) e do conjunto de elementos que sustentaram o veredicto. Incide a Súmula n. 7 do STJ. A Sexta Turma tem reiterado que "é inviável, em recurso especial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quando demandar revolvimento do contexto fático-probatório" (AgRg no REsp n. 1.987.654/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2025, DJe de 22/4/2025, fl. 1.706).

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à soberania dos veredictos, quando amparados em uma das versões sustentadas pelas provas, e à inexistência de vinculação do conselho de sentença à prova técnica, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. Veja-se o fundamento do acórdão (fl. 1.618):

> […] não havendo vinculação obrigatória dos jurados ao laudo pericial e existindo outros elementos suficientes para amparar a decisão do Conselho de Sentença, igualmente fundados em perícia judicial, não é possível considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Em reforço, "assente nesta Corte Superior que 'não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados'" (AgRg no HC n. 650.153/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, citado à fl. 1.689). Ainda, "os jurados […] não estão adstritos ao conteúdo de eventual laudo pericial" (AgRg no HC n. 803.856/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, fl. 1.689).

Também quanto à segunda controvérsia – substituição da medida de segurança de tratamento ambulatorial por internação – o Tribunal de origem decidiu com base na análise do quadro clínico, do histórico criminal e da periculosidade, fixando peremptoriamente as premissas fáticas em que se assentou a conclusão pela internação. O acórdão registrou (fls. 1.619-1.620):

> Na hipótese, a periculosidade do agente está evidenciada nas certidões de antecedentes criminais […] [roubos majorados] […] Indo além, da análise dos laudos periciais […], nota-se que o recorrido tem enfermidade severa […] 'devido à cronicidade e

Documento eletrônico VDA60114007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 31f3cac3-571e-466e-84da-159cbb7abb0e

> gravidade de suas comorbidades psiquiátricas […] haverá indicação para realizar tratamento psiquiátrico prolongado em nível de nova internação' […] Sendo esse o quadro […] a medida de segurança de internação se mostra mais adequada ao caso concreto […].

Reverter tal juízo, para restabelecer o tratamento ambulatorial, demandaria reexame de provas sobre a periculosidade real, a adequação terapêutica e a suficiência das medidas adotadas, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. A orientação desta Corte é firme: "A medida de segurança deve ser mantida enquanto não houver comprovação inequívoca […] da cessação da periculosidade […] A alteração do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório […] providência inviável na via eleita" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.010.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026).

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal converge com a conclusão ora adotada, enfatizando (fls. 1.743-1.748):

> […] o agravo […] impede o conhecimento da insurgência." e, superada a Súmula n. 182, "o recurso especial não deve ser conhecido com base nas Súmulas n.º 7/STJ e n.º 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 31f3cac3-571e-466e-84da-159cbb7abb0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226607-9

AREsp 3.285.228 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019132720228240030 50020016520228240030

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISON MARTINS FELIPE
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
ADVOGADA	:	SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	VALDONI DE SOUZA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:03
Código de Controle do Documento: 26936E40-C736-4481-9705-0DB0FFF5109D